



## Manifestação Técnica 01493/2023-1

**Protocolo(s):** 09372/2023-1

**Assunto:** Procedimento preliminar de análise de contas

**Criação:** 26/06/2023 12:38

**Origem:** NCONTAS - Núcleo de Controle Externo de Contabilidade

### I – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Cuidam os autos de Prestação de Contas Anual do Poder Executivo municipal de Linhares, referente ao exercício financeiro de 2020, sob a responsabilidade do Sr. Guerino Luiz Zanon.

De acordo com a análise feita através da Instrução Técnica Conclusiva 4486/2022, foi recomendada a REJEIÇÃO da prestação de contas anual, tendo em vista a manutenção das seguintes irregularidades:

#### 10. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

A prestação de contas anual ora analisada, trata da atuação do prefeito municipal responsável pelo governo no exercício de 2020, chefe do Poder Executivo, no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas do município.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016, a análise consignada no **Relatório Técnico 261/2022-4** (peça 83), e reproduzida nesta instrução, teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo responsável, nos termos da Instrução Normativa TC 68/2020.

A análise abordou especialmente a execução orçamentária e financeira, contemplando a gestão fiscal e limites constitucionais e legais; as demonstrações contábeis consolidadas; bem como, as autorizações de despesas relacionadas ao enfrentamento da calamidade pública.

Após análise dos achados submetidos à oitava (seção 9, desta ITC), concluiu-se por:

...

**MANTER** as irregularidades descritas a seguir. Ocorrências que indicam grave infração à norma constitucional, legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária. **Com o condão de macular as contas de governo:**

**9.1** Divergência entre a dotação atualizada apurada através do Demonstrativo de Créditos Adicionais (DEMCAD) e a dotação atualizada registrada no Balancete da Execução Orçamentária da Despesa (BALEXOD) [subseção 3.2.1.1 do RT 261/2022-4].

Critério: art. 90 da Lei 4.320/64 e NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL (Características Qualitativas).

**9.2** Realização de despesa sem prévio empenho [subseção 3.2.4.1 do RT 261/2022-4].

Critério: art. 167, inciso II da Constituição da República e os arts 59 e 60 da Lei 4.320/64.

**9.4** Utilização de recursos de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural em fim vedado pela Lei [subseção 3.2.11.1 do RT 261/2022-4];

Critério: art. 8º da Lei 7.990/89.

**9.7** Descumprimento da determinação contida no Parecer Prévio 52/2020, processo TC 5.155/2017 [subseção 8 do RT 261/2022-4];

Critério: Item 1.4 do Parecer Prévio 52/2020 (proc. TC 5.155/2017), c/c art. 163, §1º do RITCEES.

Diante do exposto, propõe-se ao TCEES emissão de parecer prévio dirigido à Câmara Municipal de Linhares, recomendando a **REJEIÇÃO** da prestação de contas anual do Sr. GUERINO LUIZ ZANON, prefeito do município de Linhares no exercício de 2020, na forma do art. 80, III da Lei Complementar 621/2012 c/c art. 132, III do RITCEES, tendo em vista a manutenção das irregularidades descritas nas subseções **3.2.1.1**, **3.2.4.1**, **3.2.11.1** e **8** do RT 261/2022-4, analisadas nas subseções 9.1, 9.2, 9.4 e 9.7, desta ITC.

Tendo em vista a utilização de recursos de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural em fim vedado pela Lei, em infringência ao art. 8º da Lei 7.990/89 (**subseção 9.4**, desta ITC), **propõe-se**, com fundamento no art. 2º da Resolução TC 361/2022, com prazo a ser fixado pelo TCEES:

**Determinar** à Prefeitura Municipal de Linhares, por meio de seu representante legal, atual chefe do Poder Executivo, que proceda a recomposição da conta/fonte específica dos royalties, com recursos próprios do município, no montante de R\$ 5.639.063,69 (1.607.303,5258 VRTE).

A seguir transcrição dos itens 9.1, 9.2, 9.4 e 9.7 da Instrução Técnica Conclusiva 4486/2022.

### **9.1 Divergência entre a dotação atualizada apurada através do Demonstrativo de Créditos Adicionais (DEMCAD) e a dotação atualizada registrada no Balancete da Execução Orçamentária da Despesa (BALEXOD)**

Conforme o item 3.2.1.1 do Relatório Técnico 261/2022:

#### **3.2.1.1 Divergência entre a dotação atualizada apurada através do Demonstrativo de Créditos Adicionais (DEMCAD) e a dotação atualizada registrada no Balancete da Execução Orçamentária da Despesa (BALEXOD)**

Observa-se na Tabela 03 anterior que a dotação atualizada, registrada no Balancete da Execução Orçamentária da Despesa, diverge em R\$ 37.743.942,55 da dotação atualizada apurada através do Demonstrativo dos Créditos Adicionais – DEMCAD.

Da análise realizada no DEMCAD, verifica-se que este não apresenta o registro da totalidade dos créditos adicionais abertos no exercício de 2020, em especial os créditos extraordinários no montante de R\$ 35.651.507,96 relativos ao enfrentamento da pandemia, conforme item 5.1 deste Relatório Técnico.

Considerando-se a relevância da divergência apontada e os indícios de que o DEMCAD não apresenta a totalidade dos créditos abertos no exercício e sua movimentação, sugere-se a oitiva do responsável para que apresente as justificativas que entender necessárias, acompanhada de documentação pertinente (art. 90 da Lei 4320/64 e NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL (Características Qualitativas).

Após regular citação, o prefeito apresentou justificativas, conforme a Defesa Justificativa 1512/2022 (pç. 89), a seguir reproduzida:

#### **JUSTIFICATIVA**

Inicialmente, insta esclarecer que em virtude de erro na geração, ocasionado pelo software de contabilidade contratado pelo município, do arquivo estruturado DEMCAD realmente os créditos extraordinários abertos no exercício de 2020, não foram incorporados ao mencionado arquivo. Contudo, resta ainda esclarecer que o valor dos créditos extraordinários abertos foram na monta de R\$ 37.743.942,55, conforme DOC. 01, o que de pronto demonstra o motivo de tal divergência, ou seja, o arquivo DEMCAD, no qual o município não tem gestão, pois, o mesmo é gerado pelo software contratado, não gerou as informações dos créditos extraordinários abertos, sendo assim anexamos a este, relatório com informações necessárias e suficientes para afastar a referida inconsistência apontada.

**ANÁLISE TÉCNICA:** O presente indicativo se refere a divergência de R\$ 37.743.942,55 entre a dotação atualizada apurada através do Demonstrativo de Créditos Adicionais (DEMCAD) de R\$ 928.342.497,01 e a dotação atualizada registrada no Balancete da Execução Orçamentária da Despesa (BALEXOD) de R\$ 966.086.439,56 (art. 90 da Lei 4320/64 e NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL (Características Qualitativas).

A defesa alegou erro na geração do DEMCAD ocasionado pelo *software* de contabilidade contratado pelo município, que não

incorporou os créditos extraordinários abertos no exercício de 2020, no montante de R\$ 37.743.942,55, conforme Doc 001.

Constata-se às pgs. 15 – 47 da Defesa Justificativa 1512/2022, pç. 89, o envio de Listagem de Créditos Adicionais Consolidado UGS PML e FUNDOS - Período 01/01 até 31/12/2020 evidenciando um total de R\$ 37.743.942,55 em Créditos extraorçamentários (p. 15-16), porém, apresenta um total suplementado de R\$ 326.841.766,60 e anulado de R\$155.217.804,23, que difere dos demais valores apresentados no DEMCAD e tabela 3 do RT 261/2022, persistindo, portanto, divergências.

Dessa forma, opina-se por **manter** irregular o item 3.2.1.1 do Relatório Técnico 261/2022.

## **9.2 Realização de despesa sem prévio empenho**

Conforme o item 3.2.4.1 do Relatório Técnico 261/2022:

### **3.2.4.1 Realização de despesa orçamentária sem prévio empenho**

Para esta análise leva-se em consideração os critérios estabelecidos no art 167, inciso II da Constituição da República e os artigos 59 e 60 da Lei Federal 4.320/64.

Verifica-se nas Prestações de Contas Mensais de janeiro a dezembro de 2021, enviadas ao sistema CidadES, o empenho em despesas de exercícios anteriores no valor de R\$ 19.605.123,91 e, antes do encaminhamento da PCA do exercício de 2020, ou seja, no período compreendido entre os meses de janeiro a abril de 2021, o registro de despesas empenhadas de exercício anteriores totalizou R\$ 8.633.015,77.

Cabe salientar que o registro de despesas de exercício anteriores no exercício de 2021 reflete na apuração do limite de despesa com pessoal, na disponibilidade de caixa líquida e, no resultado financeiro e orçamentário do exercício em análise.

Considerando-se as evidências de execução de despesa sem prévio empenho no exercício em análise, sugere-se a oitiva do responsável para que apresente as justificativas que entender necessárias, acompanhadas de documentação pertinente.

Após regular citação, o prefeito apresentou justificativas, conforme a Defesa Justificativa 1512/2022 (pç. 89), a seguir reproduzida:

### **JUSTIFICATIVA**

Inicialmente importante ressaltar que o simples fato da classificação da despesa orçamentária ocorrer no elemento de despesa 92 – Despesas de Exercícios anteriores, isoladamente, o mesmo não pode ser o único meio de afirmar que tais despesas ocorreram sem o respectivo empenho, pois, na maioria dos valores apontados tratam-se de parcelamento de obrigações patronais, (RPPS e RGPS) que a contabilidade do município a classifica como ocorrida em exercícios anteriores, porém, sem necessariamente terem ocorrido sem o respectivo prévio empenho.

Para corroborar com o mencionado acima será demonstrado abaixo os principais valores classificados no referido elemento de despesa, senão vejamos:

1 – Parcelamento com o IPASLI o valor classificado no elemento 92, soma a monta de R\$ 9.751.630,11, não indicando qualquer irregularidade.

2 – Despesas no monta de R\$ 6.451.288,21 do Fundo Municipal de Saúde que em quase sua totalidade são despesas contraídas, inicialmente empenhadas em 2020, que não foram processadas em momento oportuno, e reempenhadas em 2021, contudo, não caracterizando despesas sem prévio empenho, pois foram empenhadas no momento da contratação e os seus saldos executados ou reempenhados em 2021.

Outro ponto que merece destaque é o fato do mundo ter vivido neste período uma crise sanitária sem precedentes, o que levou todo o país a tomar ações necessárias para cuidar de vidas.

Sendo assim, é cristalino observar que todas as despesas questionadas tratam-se de despesas que não foram precedidas sem o respectivo empenho inicial, ou ainda, diárias entre outros, cujo fato gerador ocorreu no exercício de 2020 e não sendo processadas em tempo, sem contudo infringir dispositivo legal de despesa sem prévio empenho, devendo portanto, o presente indicativo ser afastado.

**ANÁLISE TÉCNICA:** Este indicativo trata de realização de despesa sem prévio empenho de R\$ 19.605.123,91 (art. 167, inciso II da Constituição da República e os artigos 59 e 60 da Lei Federal 4.320/64).

A defesa iniciou ressaltando que o simples fato de a classificação da despesa orçamentária ocorrer no elemento de despesa 92 – Despesas de Exercícios anteriores, isoladamente, não pode ser o único meio de afirmar que tais despesas e que a maioria dos valores apontados tratam-se de parcelamento de obrigações patronais, (RPPS e RGPS). A seguir listou:

1 – Parcelamento com o IPASLI o valor classificado no elemento 92, soma a monta de R\$ 9.751.630,11, não indicando qualquer irregularidade.

2 – Despesas no montante de R\$ 6.451.288,21 do Fundo Municipal de Saúde que em quase sua totalidade são despesas contraídas, inicialmente empenhadas em 2020, que não foram processadas em momento oportuno, e reempenhadas em 2021.

Destacou, ainda, a crise sanitária vivida mundialmente que levou todo o país a tomar ações necessárias para cuidar de vidas. E, declarou que as despesas questionadas tratam-se de despesas que não foram precedidas sem o respectivo empenho inicial, ou ainda, diárias entre outros, cujo fato gerador ocorreu no exercício de 2020 e não sendo processadas em tempo, sem, contudo, infringir dispositivo legal de despesa sem prévio empenho.

A defesa não encaminhou documentos probantes das alegações apresentadas.

Diante da ausência de documentos probantes dos argumentos da defesa, opina-se por **manter** irregular o item 3.2.4.1 do Relatório Técnico 261/2022.

#### **9.4 Utilização de recursos de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural em fim vedado pela Lei;**

Conforme o item 3.2.11.1 do Relatório Técnico 261/2022:

##### **3.2.11.1 Utilização de recursos de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural em fim vedado pela Lei**

Do balancete da execução orçamentária, verificou-se que o município aplicou recursos de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural em fim vedado por lei, infringindo o art. 8º da Lei Federal 7.990/89.

Mencionado requisito legal veda a aplicação de recursos em quadro permanente de pessoal, o que não foi observado pelo município, conforme Apêndice O, do qual se verifica o pagamento de auxílio-alimentação decorrente do quadro permanente de pessoal (rubrica 33904600) no valor de R\$ 5.639.063,69, passíveis de devolução à fonte de recursos 530 – Transferências da União referente Royalties do Petróleo.

Desta forma, propõe-se a oitiva do prefeito para apresentar as justificativas cabíveis, alertando-o da necessidade de utilização dos recursos próprios para devolução à fonte 530, tendo em vista o desvio de finalidade na aplicação de tais recursos.

Após regular citação, o prefeito apresentou justificativas, conforme a Defesa Justificativa 1512/2022 (pç. 89), a seguir reproduzida:

##### **JUSTIFICATIVA**

O item em questão foi ocasionado em virtude de um erro de interpretação da área técnica do município que entendeu que a classificação orçamentária da referida despesa não estar vinculada a natureza da despesa 1- Pessoal e encargos o mesmo não se enquadrava no conceito de quadro permanente de pessoal, contudo, ao reanalisar a matéria o mesmo foi sessado no segundo semestre de 2020, não ocorrendo desde então novos pagamentos de auxílio-alimentação com recursos dos royalties.

Ato contínuo, após o recebimento deste RT o município procedeu a abertura de processo para a devolução dos valores apuradas para a conta dos royalties, DOC.02, sendo assim, tendo o município reconhecido o erro e efetuando os ajustes necessários, tal indicativo deve ser considerado sanado.

**ANÁLISE TÉCNICA:** Trata-se da utilização de recursos de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural em fim vedado pela lei (art. 8º da Lei Federal 7.990/89), sendo pagamento de auxílio-alimentação decorrente do quadro permanente de pessoal (rubrica 33904600) no valor de R\$ 5.639.063,69, passíveis de devolução à fonte de recursos 530 – Transferências da União referente *Royalties* do Petróleo.

A defesa esclareceu que a irregularidade foi ocasionada por erro de interpretação da área técnica do município, que entendeu que pela classificação orçamentária da referida despesa não estar vinculada à natureza da despesa 1 - Pessoal e encargos, o mesmo não se enquadrava no conceito de quadro permanente de pessoal, contudo, ao reanalisar a matéria o mesmo foi sessado no segundo semestre de 2020, não ocorrendo desde então novos pagamentos de auxílio-alimentação com recursos dos royalties, e que, após o recebimento

do RT 261/2022 o município procedeu a abertura de processo para a devolução dos valores apurados para a conta dos royalties, DOC.02.

Constata-se às pgs. p. 48 da Defesa Justificativa 1512/2022, pç. 89, o envio do MEMORANDO/Nº37 /DC/PML de 03/11/2022 da Contadora ao Secretário de Finanças e Planejamento Linhares-ES informando sobre o Termo de Citação 349/2022, especialmente quanto à utilização de recursos de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás em fim vedado por lei, infringindo o art.8º da Lei Federal 7.990/89 e da necessidade de devolução com recursos próprios à fonte 530, tendo em vista o desvio de finalidade na aplicação de tais recursos.

Contudo, não há nos autos documentos que comprovem abertura de processo para a devolução dos valores apurados para a conta dos royalties.

Ante o exposto, considerando que o Sr. Guerino Zanon não é mais prefeito de Linhares, ficando as medidas ressarcitórias a cargo do novo prefeito, no caso concreto, opina-se por **manter** a irregularidade e determinar ao atual prefeito, ou a quem lhe vier a substituir, para que proceda:

- à recomposição da conta específica dos royalties, com recursos da fonte próprios, no montante de R\$ 5.639.063,69 (1.607.303,5258 VRTE<sup>1</sup>).

#### **9.7 Descumprimento da determinação contida no Parecer Prévio 52/2020, processo TC 5155/2017**

Conforme o item 8 do Relatório Técnico 261/2022:

#### **8. MONITORAMENTO DAS DELIBERAÇÕES DO COLEGIADO**

Em consulta ao sistema de monitoramento deste TCEES foram constatadas ações pertinentes ao exercício em análise, conforme tabela a seguir:

---

<sup>1</sup> VRTE 2019 = R\$ 3,5084. Consulta em: 24/11/2022, Disponível em:< <https://sefaz.es.gov.br/indices-vrte>>.

Tabela 55 - Ações de Monitoramento

Valores em reais

Deliberação	Processo	Descrição da Providência	Forma de Monitoramento	Prazo	Valor
00052/2020-3	05155/2017-4	1.4. DETERMINAR ao atual chefe do Poder Executivo Municipal de Linhares, que adote as medidas necessária para que o controle Interno municipal apure a ocorrência de despesas sem prévio empenho (exercício de 2016), buscando identificar os responsáveis, a conduta e o nexo de causalidade, especialmente nas secretaria responsáveis por gerir os seguintes fonte de recursos: Demais Vinculadas (R\$ 263.065,08), Recursos Próprios (R\$ 8.928.408,00), Educação Recursos Federais (R\$ 49.755,44), Educação Recursos Próprios (R\$ 5.791.586,85), Educação outros recursos (R\$ 21.010,51) Saúde Recursos Próprios(R\$ 5.767.805,54), Saúde Recursos SUS (R\$ 1.307.675,57) e que encaminhe na próxima prestação de contas o	I - Confirmação do cumprimento das deliberações, sem autuação de processo		

Considerando-se que a determinação da tabela anterior data de 30/07/2020 e que não foram localizadas nestes autos informações e documentos a respeito, propomos a oitiva do responsável pelo descumprimento do disposto no item 1.4 do no Parecer Prévio 00052/2020-3, proc. TC 5.155/2017.

Após regular citação, o prefeito apresentou justificativas, conforme a Defesa Justificativa 1512/2022 (pç. 89), a seguir reproduzida:

#### JUSTIFICATIVA

Com relação a este item importante ressaltar que o ora defendente não foi comunicado, citado ou notificado para cumprimento da determinação apontada no RT ora combatido, bastando acessar o processo 5155/20147-4 e verificando que em nenhum momento tal determinação foi encaminhada a este defendente, sendo assim, tal indicativo deve ser afastado.



Ainda cabe ressaltar os registros realizados pela área técnica, por meio do Relatório Técnico 000261/2022-4:

1, constatou-se o atendimento aos seguintes limites constitucionais e legais:

- Despesas com pessoal;
- Dívida Consolidada do Município;
- Operação de crédito e concessão de garantias; e
- Aplicação de recursos em ações e serviços públicos de saúde.
- cumprimento da meta de resultado primário e nominal.

2, Registrou ainda:

- A execução orçamentária evidencia um resultado superavitário no valor de R\$ 85.645.520,46; - Que foi observado o limite de inscrição de restos a pagar não processados pelo Poder Executivo;
- Inexistência de previsão para beneficiar instituições com renúncia de receita;
- Conformidade dos demonstrativos contábeis, de acordo com os pontos de controle predefinidos;
- De acordo com a prestação de contas constante no sistema LRFWeb, os RGF e os RREO foram publicados, conforme determinado na legislação supramencionada;
- não transferiu recursos ao Poder Legislativo acima do limite permitido; e
- Pagamentos de subsídios do Prefeito e Vice-Prefeito em conformidade à legislação municipal.
- não descumpriu o Art. 42 da LRF.

**ANÁLISE TÉCNICA:** Este indicativo trata de descumprimento da determinação contida no Parecer Prévio 52/2020, processo TC 5155/2017.

A defesa alega que o defendente não foi comunicado, citado ou notificado para cumprimento da determinação apontada no RT ora combatido, bastando acessar o processo 5155/20147-4 e verificando que em nenhum momento tal determinação foi encaminhada a ele.

Quanto a este argumento, segundo o art. 36 da Resolução TCEES 261/2013, a comunicação dos atos e decisões presume-se perfeita com a publicação no Diário Oficial do Estado ou outro meio de divulgação oficial do Tribunal, salvo as exceções previstas em lei.

Em consulta ao processo TC 5155/2017, observa-se que conforme o evento Deliberação Disponibilizada, a NOTIFICAÇÃO do Parecer prévio 52/2020 foi disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do TCEES no dia 12/08/2020, considerando-se publicada no dia 13/08/2020. (pç. 132, TC 5155/2017) e informou prazo recursal na mesma data.

A defesa relacionou, ainda, constatações mediante registros no RT 261/2022, entre eles: atendimento aos limites constitucionais e legais: Despesas com pessoal, Dívida Consolidada do Município, Operação de crédito e concessão de garantias, Aplicação de recursos em ações e serviços públicos de saúde e cumprimento da meta de resultado primário e nominal; além de registrar que a

execução orçamentária evidencia um resultado superavitário, foi observado o limite de inscrição de restos a pagar não processados, Inexistência de previsão para beneficiar instituições com renúncia de receita, entre outros.

No entanto, não foram encaminhados documentos probantes relativos às providências tomadas pelo município, visando atender as determinações contidas no Parecer Prévio Parecer prévio 52/2020 (TC 5155/2017).

Sendo assim, opina-se por **manter** irregular o item 8 do Relatório Técnico 261/2022.

Encaminhado o feito ao Ministério Público Especial de Contas, através de Parecer Ministerial 1888/2023, da lavra do Procurador Luciano Vieira, anuiu aos argumentos fáticos e jurídicos delineados na Instrução Técnica Conclusiva 4486/2022.

O responsável, então, formulou pedido de SUSTENTAÇÃO ORAL por ocasião da apreciação e julgamento dos autos. Assim, na 23ª Sessão Plenária Virtual, realizada no dia 25 de maio de 2022, o Sr. Guerino Luiz Zanon, através de seu representante legalmente constituído, apresentou defesa oral acompanhada de documentos.

Posteriormente, retornaram os autos à área técnica para análise, efetuada a seguir.

## **II – ANÁLISE TÉCNICA DAS RAZÕES APRESENTADAS PELO RESPONSÁVEL GUERINO LUIZ ZANON**

Em sua defesa oral, conforme notas taquigráficas, o Senhor Guerino Luiz Zanon argumentou o seguinte:

**O SR. JARDEL DOS SANTOS MAGNAGO** – Excelentíssimo Senhor Domingos Augusto Taufner, conselheiro do egrégio Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, relator do Processo 02411/2021. Eu, Jardel dos Santos Magnago, na qualidade de procurador do sr. Guerino Luiz Zanon, devidamente qualificado nos autos, venho, por meio deste, apresentar sustentação oral, referente ao processo em questão. Das considerações iniciais. Tratam os autos da Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de Linhares, referente ao exercício de 2020. A referida prestação de contas foi objeto de análise por meio do Relatório Técnico 261/2022 que, após a apresentação das justificativas iniciais sobre os achados ali apontadas, foi elaborada pelo Núcleo de Contas de Governo a Instrução Técnica Conclusiva 04486/2022, que entendeu pela manutenção de 04 achados, recomendando a rejeição da prestação de contas anual. Ato contínuo, o Órgão Ministerial de Contas, por meio do Parecer do Ministério Público de Contas 01888/2023, anuiu com tais proposições. Da análise das justificativas apresentadas. Ao proceder a análise das justificativas apresentadas pelo responsável, o Núcleo de Contas, por meio do auditor que a subscreve, afirma o seguinte sobre cada um dos indicativos de

irregularidades. Item 9.1, “Divergência entre a dotação atualizada apurada através do Demonstrativo de Créditos Adicionais (DEMCAD) e a dotação atualizada registrada no Balancete da Execução Orçamentária da Despesa (BALEXOD)”. Resumidamente, o presente indicativo tem como fundamento uma divergência entre a dotação apurada através do Demonstrativo de Créditos Adicionais (DEMCAD) e a dotação atualizada e registrada no balancete da execução orçamentária. Contudo, após as justificativas apresentadas e documentos apensados ao referido processo, Doc. 01, do Evento 089, ficou cristalino que não há divergência de valores, houve tão somente, erro na geração do arquivo DEMCAD, no que tange aos créditos extraordinários, encaminhados à época e que prontamente foi esclarecido com o Documento 01, referido acima. Sendo mais do que suficiente para o afastamento da respectiva irregularidade. Tanto é assim, que vários casos idênticos, pois, utilizam o mesmo software de gestão contábil. O mesmo indicativo foi afastado pela própria área técnica desta egrégia Corte de Contas, que evidenciamos no memorial de sustentação. Contudo, importante novamente ressaltar que, como já evidenciado nas justificativas iniciais, não houve qualquer irregularidade quanto ao item ora combatido, houve apenas um erro de geração do arquivo DEMCAD, que é gerado em XML por um software contratado. Porém, foi completamente sanado com envio de informações adicionais que comprovam tal afirmação. Sendo assim, na pior das hipóteses, tal indicativo deve ser afastado, no mínimo, no campo da ressalva para que se possa atender ao princípio da uniformização de jurisprudência. Pois, conforme já demonstrado, tanto a área técnica, quanto o Ministério Público de Contas, bem como, esta Corte de Contas já assim entendeu para casos completamente idênticos, ou seja, no mínimo mitigada para o campo da ressalva. É o que se espera. Item 9.2, “Realização de despesa sem prévio empenho”. Refere-se à subseção 3.2.4.1 do Relatório Técnico 261/2022. Análise realizada pelo Núcleo de Contas por meio da Manifestação Técnica 4872/2022, Peça 98. Com relação ao item ora combatido, gera ainda mais estranheza, pois basta uma pequena análise dos fatos, bem como observar os atos emanados pela própria área técnica desta Corte de Contas, já seria suficiente para o afastamento de tal indicativo. Pois bem! Da relação extraída do Apêndice B, da ITC- 04486/2022, já é possível notar que o valor de R\$ 9.751.630,11, refere-se a parcelamentos com o RPPS (IPASLI). E que por força do MCASP, Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público, bem como chamado GLPI aberto sob o nº 14701, de 04/11/2020, Doc. 02, recomendam a utilização do Elemento de Despesa 92, Despesas de Exercícios Anteriores, para classificação das despesas mencionadas. Ou seja, o mínimo que se deveria fazer era excluir tais valores do Apêndice B, o que sugerimos para os próximos exercícios, para que não possa prejudicar a análise das contas dos gestores municipais. Ou seja, do montante de R\$ 19.605.123,91, deve-se extrair, de pronto, o montante de R\$ 9.751.630,11, que resulta na monta final de R\$ 9.853.493,80, que, na pior das hipóteses, já é suficiente para afastar tal indicativo, conforme já feito quando da análise do próprio Município de Linhares, referente ao exercício de 2021, Relatório Técnico 0030/2023, que considerou o valor de R\$ 11.908.076,94 como valor irrelevante em virtude do valor do orçamento municipal. Sendo assim, com base nas informações e documentos apresentados, tal indicativo deve ser afastado. Item 9.4, “Utilização de recursos de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural enfim vedado pela lei”. Refere-se à Subseção 3.2.11.1 do Relatório Técnico 261/2022, análise realizada pelo Núcleo de Contas, por meio da Manifestação Técnica 04872/2022, Peça 98. Resumidamente, as justificativas apresentadas, bem como, os documentos anexados, não obtiveram êxito em virtude de não haver documentos que comprovassem a abertura de processo administrativo para a devolução dos valores apurados, saindo da conta movimento do município para a conta dos *royalties*. Contudo, na página 48, do Evento 089, consta cópia do ofício e número do Processo Administrativo, 17855/2022, aberto com a finalidade

de ressarcir a conta dos *royalties*. Contudo, para maior clareza e comprovação do que se afirma, anexamos o Documento 02, que é cópia integral do referido processo administrativo, bem como documentos que comprovam a devolução do valor ora mencionado. Sendo assim, por não trazer prejuízo ao erário, e tão pouco erros que comprometam a análise das contas, tal indicativo deveria ser afastado, mesmo que no campo da ressalva. Item 9.7, “Descumprimento da determinação contida no Parecer Prévio 52/2020, Processo TC-05155/2017”. Resumidamente, o item ora combatido tem origem na ausência de medidas contidas no Parecer Prévio 052/2020, Processo TC-05155/2017. Pois bem! Uma série de equívocos foram determinantes para o nobre auditor opinar pela manutenção do presente indicativo de irregularidade. Quais seriam. O nobre auditor menciona o art. 36 da Resolução TC-261/2013. Contudo, tal artigo refere-se ao Capítulo VII, Do Ministério Público de Contas junto ao Tribunal de Contas, ou seja, em nada se aplica ao caso. Contudo, entende-se ser um erro de digitação. O mesmo, cita ainda o evento Deliberação Disponibilizada, no qual afirma que a “notificação” do Parecer Prévio 052/2020 foi disponibilizada no Diário Oficial do Estado do Espírito Santo em 12/08/2020. Pois bem! Mais um equívoco, pois tal notificação se deu para os responsáveis, com justificativas a apresentar no processo, no qual ainda o ora justificante não fazia parte do rol de responsáveis. Ou seja, como pode ser citado alguém que não é parte do processo como responsável por justificativas? Pois apenas enviou a referida prestação de contas. Sendo assim, a justificativa inicialmente apresentada se aplica claramente, pois o ora defendente não foi citado pessoalmente da determinação contida no Parecer Prévio 052/2020. Basta olharmos o art. 163 da Resolução 261/2013, que é o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo. Pois bem! Como observamos no referido artigo, a primeira citação de qualquer processo deve ser efetuada de forma que não se tenha dúvida da entrega das comunicações ao destinatário, restando a publicação por meio de edital quando todas as outras forem infrutíferas. E conforme já mencionado, não há nos autos qualquer um dos atos e fatos elencados no art. 359, da Resolução 261/2013, do Regimento Interno dessa Corte de Contas, que comprove a citação do ora defendente. O outro equívoco cometido, e entendemos que ao citar o art. 36 do referido dispositivo legal, o mesmo, gostaria de mencionar o art. 360. Contudo, tal artigo se aplica apenas nos casos em que a primeira citação ocorreu na forma do art. 359, ou seja, após a citação pelos meios elencados no referido artigo. Os atos e decisões a partir deles tomados se darão na forma do art. 360, Resolução 261/2013. Tanto é assim que ao acessar o Processo 05155/2017 a citação do então presidente da Câmara Municipal de Linhares, o sr. Ricardo Bonomo Vasconcelos, foi citado o Evento 137, se deu por ofício, e não por publicação de acórdão, conforme quer acreditar o nobre auditor. Vale ainda ressaltar que o ora defendente foi responsável pelo envio da PCA sem, contudo, ser responsável pelos apontamentos da mesma, ou seja, qualquer citação decorrente do referido acórdão deveria ser feita na forma do art. 359 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, e não nos moldes do art. 360. Sendo assim, tal indicativo deve ser prontamente afastado, tendo em vista a não citação do ora defendente. Conclusão. Isto posto, e na certeza de que a defesa aqui apresentada se constitui em elemento fático, capaz de afastar as irregularidades apontadas no Relatório Técnico 261/2022, e mantidos na Instrução Técnica Conclusiva 04486/2022, requerer que a mesmas seja juntada à Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de Linhares, referente ao exercício de 2020. E que sobre estas contas seja prolatado parecer prévio julgando regulares as contas do responsável Guerino Luiz Zanon, ainda que com ressalva, haja vista estarem presentes todos os requisitos necessários para tal julgamento.

**(final)**

Além da defesa oral o gestor encaminhou esclarecimentos para os indicativos de irregularidade contidos nos itens 9.1, 9.2, 9.4 e 9.7 da ITC 4486/2022.

A seguir alegações apresentadas quanto ao item 9.1.

**- 9.1 Divergência entre a dotação atualizada apurada através do Demonstrativo de Créditos Adicionais (DEMCAD) e a dotação atualizada registrada no Balancete da Execução Orçamentária da Despesa (BALEXOD)**

Refere-se à subseção 3.2.1.1 do RT 261/2022-4. Análise realizada pelo NCONTAS por meio da Manifestação Técnica 4.872/2022-6 (peça 98).

Resumidamente o presente indicativo tem como fundamento uma divergência entre a dotação apurada através do Demonstrativo de Créditos Adicionais (DEMCAD) e a dotação atualizada e registrada no balancete da execução orçamentária, contudo, após as justificativas apresentadas e documentos apensados ao referido processo, doc. 01, do evento 089, ficou cristalino que não há divergência de valores, houve tão somente, erro na geração do arquivo DEMCAD, no que tange aos créditos extraordinários, encaminhado à época e que prontamente foi esclarecido com o documento apensado aos autos a época, referido acima sendo mais do que suficiente para o afastamento da respectiva irregularidade, tanto é assim que vários casos idênticos, pois utilizam o mesmo software de gestão contábil, o mesmo indicativo foi afastado pela própria área técnica desta egrégia corte de contas, não sendo demais, mencionar um caso análogo, senão vejamos:

***Parecer Prévio 00022/2023-7 - 2ª Câmara***

***Processos: 02425/2021-4, 02507/2021-9***

***Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito***

***Exercício: 2020***

***UG: PMNV - Prefeitura Municipal de Nova Venécia***

***Relator: Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha***

***PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA VENÉCIA - EXERCÍCIO DE 2020 - EMITIR PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS - DAR QUITAÇÃO - DAR CIÊNCIA - ARQUIVAR.***

Vejamos ainda o que subscreve o auditor que efetuou análise do referido processo:

***Instrução Técnica Conclusiva 04467/2022-4***

***Processos: 02425/2021-4, 02507/2021-9***

***Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito***

***Setor: NCCONTAS - Núcleo de CE Consolidação de Contas de Governo***

***Exercício: 2020***

***Criação: 07/12/2022 12:52***

***UG: PMNV - Prefeitura Municipal de Nova Venécia***

***Relator: Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha***

***9.1 Divergência entre dotação atualizada e os créditos adicionais abertos no exercício***

*Refere-se à subseção 3.2.1.1 do RT 287/2022-9. Análise realizada pelo NCONTAS.*

- Situação encontrada

*Conforme evidenciada na Tabela 3 do RT há uma divergência de R\$ 7.560.087,14 na dotação atualizada, registrada no Balancete de Execução Orçamentária da Despesa, quando comparada com a dotação inicial acrescida da movimentação de créditos adicionais do exercício. A divergência indica a possibilidade do Demonstrativo dos créditos Adicionais - DEMCAD estar com informações incompletas (art. 90 da Lei 4320/1964).*

- Justificativa apresentada

*Por meio da Defesa/Justificativa 01549/2022-3 esclarece o prefeito que houve um erro na geração do arquivo estruturado DEMCAD e que realmente os créditos extraordinários abertos no exercício de 2020 não foram incorporados ao mencionado arquivo. Acrescentou que o valor dos créditos extraordinários abertos totaliza exatamente o montante de R\$ 7.560.087,14, ou seja, o valor da divergência apontada.*

- Análise das justificativas apresentadas

*Corroborando com as alegações, por meio do documento Peça Complementar 60604/2022-2, foi acostada a relação de créditos adicionais extraordinários do exercício em apreço, totalizando R\$ 7.560.087,14. Resta caracterizado, portanto, que a relação de créditos adicionais (DEMCAD) encaminhada em sede de prestação de contas anual está incompleta e que esta inexatidão compromete a análise pertinente à legalidade da execução do orçamento.*

*Considerando, entretanto, que a abertura de créditos adicionais extraordinários prescinde de prévia autorização legislativa, opinamos por manter a irregularidade, porém, no **campo da ressalva**. (grifamos)*

Importante ainda destacar que o Ministério Público de Contas, por intermédio do parecer 5958/2022-1, anui completamente com a área técnica, recomendando a APROVAÇÃO COM RESSALVAS, das contas prestadas pelo Sr. Mário Sérgio Lubiana referente ao exercício de 2020, ou seja, não pode uma corte de contas ter dois pesos e duas medidas para itens idênticos, aonde se aprova um e pede a rejeição de outro gestor.

Contudo, importante novamente ressaltar que como já evidenciado nas justificativas iniciais, não houve qualquer irregularidade quanto ao item ora combatido, houve apenas um erro de geração do arquivo DEMCAD, que é gerado em xml por um software contratado, porém, foi completamente sanado com envio de informações adicionais que comprovam tal afirmação, sendo assim, na pior das hipóteses tal indicativo deve ser afastado, no mínimo, no campo da ressalva para que se possa atender ao princípio da uniformização de jurisprudência, pois, conforme já demonstrado, tanto a área técnica, quanto ao MP de Contas, bem como, esta corte de contas já assim entendeu para casos completamente idênticos, ou seja, no mínimo mitigada para o campo da ressalva, é o que se espera.

O defendente reforça argumentações já apresentadas em sede de Instrução Conclusiva, de que ocorreu um erro na geração do arquivo DEMCAD, com relação aos créditos extraordinários abertos no exercício de 2020, e que a documentação

apresentada demonstra que a divergência apurada decorre exclusivamente desse erro, sendo esta documentação suficiente para afastar a irregularidade.

Reanalizando a documentação apresentada em sede de Instrução Conclusiva, observa-se, especificamente com relação aos créditos extraordinários a existência de *listagem de créditos adicionais* demonstrando individualmente cada crédito aberto no decorrer do exercício de 2020, evidenciando um total suplementado de R\$ 37.743.942,55. Portanto, considera-se esclarecida a divergência e afastada a irregularidade.

Quanto ao item 9.2 da ITC o gestor apresentou a seguinte defesa:

#### 9.2 Realização de despesa sem prévio empenho

Refere-se à subseção 3.2.4.1 do RT 261/2022-4. Análise realizada pelo NCONTAS

por meio da Manifestação Técnica 4.872/2022-6 (peça 98).

Com relação ao item ora combatido, gera ainda mais estranheza, pois, basta uma pequena análise dos fatos, bem como, observar os atos emanados pela própria área técnica desta corte de contas já seria suficiente para o afastamento de tal indicativo.

Pois bem, da relação extraída do Apêndice B, da ITC 4486/2022, já é possível notar que o valor de R\$ 9.751.630,11, Doc. 01, referem-se a parcelamentos com o RPPS (IPASLI), e que por força do MCASP – Manual de contabilidade aplicado ao setor público, bem como, chamado GLPI aberto sob o nº 14701 de 04/11/2020, Doc. 02, recomendam a utilização do elemento de despesa 92 – Despesas de Exercícios Anteriores – DEA, para classificação das despesas mencionadas, ou seja, o mínimo que se deveria fazer era excluir tais valores do Apêndice B, o que sugerimos para os próximos exercícios, para que não possa prejudicar a análise das contas do gestores municipais.

Ou seja, do montante de R\$ 19.605.123,91, deve-se extrair de pronto o montante de R\$ 9.751.630,11, que resulta na monta final de R\$ 9.853.493,80, que na pior das hipóteses, já é suficiente para afastar tal indicativo conforme já feito quando da análise do próprio município de Linhares, referente ao exercício de 2021, Relatório Técnico 0030/2023-1 que considerou o valor de R\$ 11.908.076,94 como valor irrelevante em virtude do valor do orçamento municipal, senão vejamos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

## APÊNDICE B – Despesas de exercícios anteriores

Despesas de exercício anteriores ocorridas no exercício seguinte, em montante considerado irrelevante para o Município

Ano Referência	Elemento de Despesa	Total Geral
2022	92	11.908.076,94

Fonte: PCM/2022 – Balancete da Despesa (Balancorr)

Sendo assim, com base nas informações e documentos apresentados tal indicativo deve ser afastado.

Em sua defesa o gestor argumenta que parte das despesas registradas no elemento 92 – *despesas de exercício anteriores*, diz respeito a parcelamentos de débitos com o RPPS (R\$ 9.751.630,11) e, que por força do chamado GLPI nº 14701 de 04/11/2020 (Sistema CidadES) foi contabilizado no elemento 92, não havendo qualquer irregularidade.

Compulsando-se a documentação enviada, observa-se que o *chamado GLPI nº 14701*, diz respeito a uma inconsistência, apontada pelo Sistema CidadES, nas contas intraorçamentárias do município especificamente quanto ao parcelamento de débitos existente com o RPPS. Em resposta ao *GLPI*, a equipe técnica do CidadES Contas orientou registrar as despesas com parcelamento em obrigações patronais (despesa intraorçamentária), no elemento de despesa 92 – *despesas de exercícios anteriores*, e informar na emissão do empenho a competência da obrigação a ser paga. Nesse sentido, considera-se que de fato não há irregularidade com relação ao montante de R\$ 9.751.630,11.

Quanto ao restante no valor de R\$ 9.853.493,80 o defendente não apresentou documentação de suporte, apenas argumenta que deve ser utilizado o mesmo critério do exercício de 2021, pois naquele exercício o montante de R\$ 11.908.076,94 de despesas de exercícios anteriores foi considerado *irrelevante* perante o orçamento municipal. De fato, em Prestações de Contas posteriores a 2020 as análises realizadas têm considerado o critério da relevância para com as despesas de exercícios anteriores, quando comparada com o valor total da execução orçamentaria da despesa. Nesse sentido, somos por acolher as argumentações do defendente e **afastar** a irregularidade.



Quanto ao item 9.4 da ITC o gestor apresentou a seguinte defesa:

#### **9.4 Utilização de recursos de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural em fim vedado pela Lei**

Refere-se à subseção 3.2.11.1 do RT 261/2022-4. Análise realizada pelo NCONTAS por meio da Manifestação Técnica 4.872/2022-6 (peça 98).

Resumidamente, as justificativas apresentadas, bem como, os documentos anexados, não obtiveram êxito em virtude de não haver documentos que comprovassem a abertura de processo administrativo para a devolução dos valores apurados saindo conta movimento do município para a conta dos específicos dos *Royalties*, contudo, na página 48, do evento 089, consta cópia do ofício e número do processo administrativo, 017855/2022, aberto com a finalidade de ressarcir a conta dos *royalties*, contudo, para maior clareza e comprovação do que se afirma, anexamos, Doc. 03, cópia integral do referido processo administrativo, bem como, documentos que comprovam a devolução do valor ora mencionado.

Sendo assim, por não trazer prejuízo ao erário, e tão pouco, erros que comprometam a análise das contas, tal indicativo dever ser afastado, mesmo que no campo da ressalva.

O defendente argumenta que foi encaminhado cópia integral do processo administrativo para devolução de recursos à conta específica dos *Royalties*, bem como documentos comprovando a devolução, o que seria suficiente para afastar a irregularidade, ou se mantida que fique no campo da ressalva.

Em que pese a abertura de processo administrativo e posterior devolução de recursos à fonte de recursos de *Royalties*, conforme documentação, constata-se que tais medidas foram realizadas no exercício de 2022, portanto, o defendente não era mais prefeito do Município. Ou seja, no caso concreto, as medidas ressarcitórias foram realizadas pelo atual prefeito e nesse sentido, sugere-se **manter** a irregularidade, contudo, passível de **ressalva**.

Quanto ao item 9.7 da ITC o gestor apresentou a seguinte defesa:

#### **9.7 Descumprimento da determinação contida no Parecer Prévio 52/2020, processo TC 5.155/2017**

Refere-se à subseção 8 do RT 261/2022-4. Análise realizada pelo NCONTAS, por

meio da Manifestação Técnica 4.872/2022-6 (peça 98).

Resumidamente, o item ora combatido, tem origem na ausência de medidas contidas no Parecer Prévio 052/2020, processo TC 5155/2017.

Pois bem, uma série de equívocos foram determinantes para o nobre auditor opinar pela manutenção do presente indicativo de irregularidade, senão vejamos:

- O nobre auditor menciona o Art. 36 da Resolução TCEES 261/2013, contudo, tal artigo refere-se ao Capítulo VII, Do Ministério Público Junto ao Tribunal, ou seja, em nada se aplica ao caso, contudo, entende-se ser um erro de digitação;

O mesmo cita o evento Deliberação Disponibilizada, no qual afirma que a NOTIFICAÇÃO do parecer prévio 052/2020 foi disponibilizada do DIOES em 12/08/2020, pois bem, mais um equívoco, pois tal notificação se deu para os responsáveis, com justificativas a apresentar, do processo no qual ainda o ora justificante não fazia parte do rol de responsáveis, ou seja, como pode ser citado alguém que não parte do processo como responsável por justificativas? Pois apenas enviou a referida prestação de contas.

Sendo assim, a justificativa inicialmente apresentada se aplica claramente, pois, o ora defendente não foi citado pessoalmente da determinação contida no parecer prévio 052/2020, basta olharmos a Resolução 261/2013 – Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, senão vejamos:

[...]

*Art. 163. O Tribunal julgará as contas irregulares quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:*

[...]

*§ 1º O Tribunal poderá julgar irregulares as contas no caso de descumprimento de determinação de que o responsável tenha tido ciência, em processos de tomada ou de prestação de contas.*

[...]

*Art. 359. A citação, a comunicação de diligência ou a notificação, observado o disposto neste Regimento, far-se-á:*

*I - mediante ciência do responsável ou do interessado, efetivada por servidor do Tribunal, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega das comunicações ao destinatário;*

*II - pelo correio, mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;*

*III - por publicação de edital no Diário Oficial do Estado ou outro meio de divulgação oficial do Tribunal.*

Pois bem, como observamos acima, a PRIMEIRA citação de qualquer processo deve ser efetuada de forma que não se tenha dúvida da entrega das comunicações ao destinatário, restando a publicação por meio de edital quando todas as outras forem infrutíferas.

E, conforme já mencionado não há nos autos qualquer um dos atos e fatos elencados no Art. 359, Resolução 261/2013, do regimento interno desta corte de contas que comprove a citação do ora defendente.

O outro equívoco cometido, e entendemos que ao citar o Art. 36 do referido dispositivo legal o mesmo gostaria de mencionar o Art. 360, contudo, tal artigo se aplica apenas nos casos em que a PRIMEIRA citação ocorreu na forma do Art. 359, ou seja, após a citação pelos meios elencados no referido Artigo. Os atos e decisões a partir deles tomados se darão na forma do Art. 360, Resolução 261/2013, senão vejamos:

*Art. 360. A comunicação dos atos e decisões presume-se perfeita com a publicação no Diário Oficial do Estado ou outro meio de divulgação oficial do Tribunal, salvo as exceções previstas em lei.*

*Parágrafo único. A comunicação dos atos e decisões ao Ministério Público junto ao Tribunal, em qualquer caso, será feita pessoalmente mediante a entrega dos autos com vista, sob pena de nulidade.*

Tanto é assim, que ao acessar o processo 5155/2017 a citação do então presidente da Câmara Municipal de Linhares, o Sr. Ricardo Bonomo Vasconcelos, foi citada, evento 137, se deu por ofício, e não por publicação do Parecer Prévio, conforme quer acreditar o nobre auditor.

Vale ainda ressaltar que o ora defendente foi responsável pelo envio da PCA, sem contudo, ser responsável pelo apontamentos da mesma, ou seja, qualquer citação decorrente do referido acordão deveria ser feita na forma do Art. 359 do regimento interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, e não nos moldes do Art. 360.

Sendo assim, tal indicativo deve ser prontamente afastado, tendo em vista a não citação do ora defendente.

O defendente argumenta, em síntese, que não foi notificado e/ou citado para dar cumprimento à determinação contida no Parecer Prévio 052/2020 (Processo TCEES 5155/2017), não podendo ser responsabilizado por suposto descumprimento da determinação.

Em consulta ao Processo TC 5155/2017 observa-se que de fato **não** há notificação do Sr. Guerino Luiz Zanon para cumprimento da determinação contida no Parecer Prévio 052/2020. Desta forma, opina-se pelo afastamento da irregularidade atribuída ao gestor.

#### **IV – CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

Analisados os argumentos e documentos acostados em razão de sustentação oral realizada pelo Sr. Guerino Luiz Zanon, conclui-se pelo afastamento das irregularidades contidas nos itens 9.1, 9.2 e 9.7 da ITC 4486/2022 e, pela **manutenção** da irregularidade contida no item 9.4, porém, no campo da **ressalva**.

9.4 Utilização de recursos de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural em fim vedado pela Lei (item 3.2.11.1 do RT 261/2022-4)

Desta forma, quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, opina-se no sentido de que este Egrégio Tribunal de Contas emita PARECER PRÉVIO, dirigido à Câmara Municipal de Linhares, recomendando a APROVAÇÃO COM RESSALVAS da prestação de contas anual do Sr. Guerino Luiz Zanon, prefeito no exercício de 2020.

Vitória - ES, 26 de junho de 2023.

Auditor de Controle Externo  
Cesar Augusto Tononi de Matos